



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 12 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.403

Recurso nº 50.056 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1983

Recorrente FRIGORÍFICO "4" RIOS S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA.

O que ficou decidido no processo principal reflete-se no decorrente.

Recurso desprovido.

PIS/DEDUÇÃO - CANCELAMENTO DL 2.303/86 - NÃO ABRANGÊNCIA.

Os débitos relativos ao PIS/DEDUÇÃO não estão abrangidos pelo cancelamento previsto pelo DL 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO "4" RIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAVALHO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850/000.980/87-17
Recurso nº 50.056
Acórdão nº 103-08.403
Recorrente: FRIGORÍFICO "4" RIOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 24/25) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP (fls. 19/20) que, na linha da informação fiscal trazida ao processo (fls. 18), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 10/13) a auto de infração contra si lavrado (fls.5), em virtude de tributação reflexa, referente ao PIS - DEDUÇÃO (Lei 07/70, art. 3º, "a" e § 1º, "c" e RIR/80, art. 480, § 1º), no exercício de 83, ano base de 82.

Às fls. 08, a empresa solicitou prorrogação de 15 dias para apresentar sua defesa, o que lhe foi concedido às fls.09.

Na sua impugnação (fls.10/13), a contribuinte, preliminarmente, ressaltou que a exigência fiscal de Cz\$ 104,58 não poderia prosperar, eis que se enquadraria no benefício previsto pelo Decreto-Lei 2303/86. No mérito, alegou que parte da lei embasadora do lançamento fiscal, adotando operações mercantis como hipótese de incidência de tributo federal (PIS), seria inconstitucional, uma vez que invadiria a competência estadual.

A informação fiscal (fls.18) propôs que esse processo seguisse o mesmo destino do processo matriz (nº 10850/000.981/87-51), ou seja, foi pela manutenção da exigência tributária.

A decisão da autoridade monocrática (fls. 19/20) foi pela procedência do auto de infração. A ementa consigna:

"DECISÃO/CONT. nº 10850/011/88. PIS dedução do Imposto de Renda. O que foi decidido no processo de IRPJ quanto a matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Inconformada com o julgado, a empresa interpôs re

L

[Assinatura]

curso (fls. 24/25), reportando-se aos mesmos termos da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 24/25), devendo, pois, ser conhecido.

A alegação preliminar da contribuinte de que o débito relativo ao PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda estaria abrangido pelo benefício do cancelamento, previsto no Decreto-lei nº 2.303/86, data venia, não pode prosperar.

O PIS/DEDUÇÃO, como o próprio nome indica, é uma contribuição feita com base na dedução do imposto de renda devido, ou seja, é um valor que se subtrai do próprio imposto de renda, cujo titular é a União Federal. Corresponde, portanto, a uma parcela do imposto de renda, ou dele destacado, que irá contribuir para a formação do Programa de Integração Social, como arquitetado pelo legislador.

Os cancelamentos dos débitos de qualquer natureza (DL nº 2.303/86, art. 29, I), por sua vez, tiveram como destinatários pessoas físicas ou jurídicas. Porém, em princípio, ao menos em termos tributários, pessoas de direito privado, ou que se regem por essas normas. Não alcança, pois, situações em que o contribuinte é o próprio ente político instituidor do tributo, no caso, o imposto de renda, do qual, pela lei, destaca-se uma parcela de 5% para formação do fundo do PIS.

De se observar, ainda, que, apesar de ser uma parcela do imposto de renda, o montante do PIS tem como destinatário, em última análise, a massa dos participantes do Fundo do PIS. A União Federal não cabe, portanto, por qualquer motivo, dela abrir mão, se



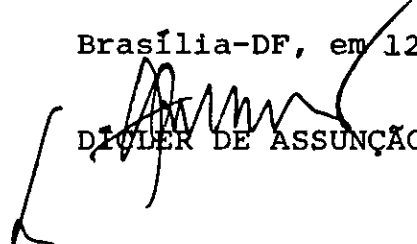
ja a que título for, já que dela não é seu titular.

Por fim, a arguição da recorrente de inconstitucionalidade da legislação aplicada, não se constitui em matéria que se insere na competência de apreciação desse Conselho, privativa que é do Poder Judiciário.

Além do exposto, deve-se verificar que se trata de um processo efeito ou reflexo, o qual, obedecendo-se ao princípio da decorrência, segue a sorte do principal, cuja decisão foi no sentido de manter o lançamento tributário efetuado.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1988


DIÓCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR